



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

# DISPENSA DE LICITAÇÃO



**OBJETO:** Aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 107/2020-GAB

Viseu (PA), 30 de abril de 2020.

A

Procuradoria Jurídica Municipal

Assunto: Parecer Jurídico Ref.: Ofício nº 508/2020- SEMUS

Prezados Senhores,

Conforme Ofício nº 508/2020 da Secretaria Municipal Saúde, que o encaminhou com a referência necessária à aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19, determino a procuradoria jurídica do município em caráter de urgência para proceder conforme a legislação vigente os procedimentos necessários à regular formalização de processo cabível para contratação dos serviços.

Atenciosamente,

ISAIAS JOSE  
SILVA OLIVEIRA  
NETO:6043485  
6215

Assinado de forma  
digital por ISAIAS JOSE  
SILVA OLIVEIRA  
NETO:60434856215  
Dados: 2020.04.30  
09:03:00 -03'00'

Isaias José Silva Oliveira Neto  
Prefeito do Município de Viseu

VISEU-PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 508/2020-SEMUS

Viseu/PA, 30 de Abril de 2020.

AO EXM.º SR. ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO  
M. D PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU

Excelentíssimo Senhor,

Honrada em cumprimenta-lo, solicito a V. Ex.ª , à aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19.

Segue tabela em anexo.

Nº	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	QTD	VL UNID	VL TOTAL
01	IVERMECTINA 6MG	UNID	50.000	R\$ 3,36	R\$ 168.000

Atenciosamente,

STEPHANIE NAYANNE  
BORGES  
FERREIRA:907163532  
53

Assinado de forma digital por  
STEPHANIE NAYANNE BORGES  
FERREIRA:90716353253  
Dados: 2020.04.30 08:17:30  
-03'00'

STEPHANIE NAYANNE BORGES FERREIRA  
Secretaria de Saúde



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU



# PARECER JURÍDICO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO**

Procedência: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA

Interessado: ISAIAS JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA NETO

Objeto: AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO IVERMECTINA, QUE VEM SENDO UTILIZADO DE FORMA EXPERIMENTAL NO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, CAUSADOR DA DOENÇA COVID-19, EM VIRTUDE DA PANDEMIA GLOBAL DO ALUDIDO VÍRUS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER EM DOCUMENTO, PELA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REGULAR FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO CABÍVEL.

**I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA**

Consulta formulada através do Ofício nº 107/2020 do Gabinete do Prefeito, para esta Procuradoria proceder conforme a legislação vigente os procedimentos necessários à regular formalização de processo cabível para aquisição do objeto em epígrafe.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

**II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



### III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

#### III.1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada através do Ofício nº 107/2020 do Gabinete do Prefeito, para esta Procuradoria proceder conforme a legislação vigente os procedimentos necessários à regular formalização de processo cabível para contratação do objeto em comento.

O requerimento teve seu início através do Ofício nº 508/2020/GAB/SEMUS/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

Esta Procuradoria Jurídica Municipal averiguando a legalidade e atendimento dos critérios exigidos para a realização da despesa, destaca a possibilidade de formalização através de procedimento de Dispensa de Licitação com base na Lei nº 13.979/2020 e Lei nº 8.666/93.

A pretensa dispensa de licitação, tem como objeto a aquisição do medicamento Ivermectina, que vem sendo utilizado de forma experimental no combate ao Novo Coronavírus SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, em virtude da pandemia global do aludido vírus.

A presente demanda justifica-se em virtude das demandas emergenciais causadas pela pandemia de COVID 19, nos termos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde, na Lei Federal nº 13.979/2020, na Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde e no Decreto Estadual nº 609/2020 e nos Decretos Municipais nº 056/2020 e nº 059/2020, e demais legislações relativas à temática.

Além disso, o tempo de execução de novo procedimento licitatório, pode vir a causar danos irreparáveis à população viseuense, prejudicando a finalidade da ação que é a prevenção aos riscos de contaminação pela COVID-19, visto a ocasionar um acúmulo de cidadãos aos hospitais e postos de saúde, ou seja, é ação necessária à contenção dessa pandemia, que já pode ser considerada uma das piores da história recente da humanidade.

Em consulta realizada ao endereço eletrônico da Organização Pan-Americana de Saúde ([https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)), merecem destaque as seguintes informações para ilustrar a gravidade da situação:

- ✓ A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia;
- ✓ Foram confirmados no mundo 3,6 milhões de casos de COVID-19 e 254 mil vítimas fatais;
- ✓ O Brasil confirmou 87.187 casos e 6.006 mortes, o Ministério da Saúde do país declarou que há transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional;
- ✓ A OPAS e a OMS estão prestando apoio técnico ao Brasil e outros países, na preparação e resposta ao surto de COVID-19;



- ✓ As medidas de proteção são as mesmas utilizadas para prevenir doenças respiratórias, como: se uma pessoa tiver febre, tosse e dificuldade de respirar, deve procurar atendimento médico assim que possível e compartilhar o histórico de viagens com o profissional de saúde; lavar as mãos com água e sabão ou com desinfetantes para mãos à base de álcool; ao tossir ou espirrar, cobrir a boca e o nariz com o cotovelo flexionado ou com um lenço – em seguida, jogar fora o lenço e higienizar as mãos;
- ✓ Os coronavírus são a segunda principal causa do resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum;
- ✓ Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;
- ✓ Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.
- ✓ A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

### III.2. DO DISPOSTO NA CRFB/1988 E NA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES

Prefacialmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta, litteris:

CF, Art. 37 – (...)  
Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública, pode ser definida como o meio através do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, imparcialidade, entre outros, buscando, ainda, a seleção da



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



proposta mais vantajosa, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 (Lei de Licitações e Contratos), *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação é, portanto, nada mais que um torneio no qual vários interessados em contratar com a Administração Pública disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pela Administração. Em que pese o teor do regramento geral do acima citado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio por óbvio, admite exceções.

Professara o saudoso Diógenes Gasparini (GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 471) que:

“(...) a licitação pode ser conceituada como o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse (...).”

O Eminente administrativista pátrio Ivan Barbosa Rigolin (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Manual prático das licitações. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 24.), ensina que:

“(...) Licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa a seu interesse – que é sempre o interesse público –, com vista a algum contrato, em geral de aquisição de material ou de serviço, que pretenda celebrar (...).”

A seu turno, Celso Antônio Bandeira de Melo (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 243.), leciona que:

“(...) Licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (...).”

Portanto, o procedimento licitatório visa garantir a boa-fé das contratações entre a Administração Pública e particulares.

Entretanto, vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação surge como meio inadequado para a consecução das necessidades do interesse público que ele mesmo visava atender. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de situação calamitosa ou emergencial em que a demora natural do burocrático procedimento licitatório impede o afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação para a administração com o adiamento da providência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



De outra sorte, a licitação poderia se afigurar impertinente, como nos casos de credenciamento, em que ao invés de desejar selecionar uma proposta (a mais vantajosa) a Administração pretenda selecionar todas que forem consideradas aptas. Nas contratações de diminuto valor, raramente o eventual benefício econômico da disputa compensa o custo do processo administrativo.

Em outros casos ainda, a licitação pública poderia mesmo se revelar absolutamente inócuia, como ocorre nos casos das contratações realizadas com fornecedores de produtos ou prestadores de serviço exclusivo. Afinal, na medida em que inexistam competidores, submeter a oportunidade de contratação a um torneio – que pressupõe a existência de pluralidade de contendores – seria totalmente inútil.

De nada adiantaria a Administração arcar com o custo do processo administrativo, movimentar um enorme aparelhamento da máquina estatal, despender tempo, adiando a solução para a necessidade de interesse público surgida, se, no dia, hora e local designado para a disputa, somente aquele (porquanto exclusivo, único existente), se apresentaria munido da proposta e documentos de habilitação.

Neste viés, não por outro motivo, vez que a Administração Pública não atua *contra legem* ou *praeter legem*, mas, sim, *secundum legem*, o Constituinte, reconhecendo que não será em todos os casos o torneio licitatório útil ao desiderato a que se destina, fez inaugurar o texto constitucional supramencionado com a expressão “Ressalvados os casos especificados na legislação...”, admitindo, pois, a existência de excepcionalidades casuísticas, atribuindo competência para que a norma infraconstitucional pudesse discorrer sobre as possíveis hipóteses nas quais seria aceitável o afastamento do dever legal de licitar.

Pode-se afirmar que a inviabilidade de licitação é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas as quais consistem nas diversas hipóteses de ausências de pressupostos necessários à licitação.

Assim, são previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório (dispensa/inexigibilidade), realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo.

Basicamente, a diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, na inexigibilidade, ao contrário, não haveria competição, isso porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável.

Como antedito, casos haverá em que o superior interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



desnecessária, inócuia, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá ao agente buscar nas exceções ao dever geral de licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

A respeito da possibilidade de dispensa de licitação emergencial, impende transcrever o que dispõe o art. 24, V, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é dispensável a licitação quando não acudirem interessados:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, na Decisão nº 347/1994, o Plenário do Tribunal de Contas da União entendeu que para haver essa caracterização é necessário existir "urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas" e que "o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso".

Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Esse aspecto, aliás, resta devidamente comprovado no documento oficial que demanda a contratação em virtude da pandemia global do coronavírus COVID-19, pois a necessidade urgente não pode aguardar o prazo de realização de procedimento licitatório, pois colocaria em risco a saúde e a vida das pessoas, restando comprovada a situação emergencial ou de calamidade para viabilizar a contratação direta.

### III.3. O ADVENTO DA LEI Nº 13.979/2020 E A DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO VISANDO O COMBATE AO CORONAVÍRUS.

Com o intuito de facilitar o combate ao surto do coronavírus no país, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Desse modo, o Legislador, compreendeu que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, afastamento as disposições gerais, por caracterizarem-se exageradamente burocráticas e não raro contraproducentes.

Como forma de complemento à simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 926 em 20/03/2020, complementada pela Medida Provisória nº 927 em 22/03/2020, posteriormente pela Medida Provisória nº 928 em 23/03/2020 e por fim pela Medida Provisória nº 951 em 15/04/2020, que vieram a dar ainda mais liberdade ao Poder Público para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da COVID-19, como será analisado ao longo do presente.

### III.4. OS REQUISITOS E PECULIARIDADES DA DISPENSA PREVISTA NA LEI Nº 13.979/2020

Por ser modalidade apartada de dispensa de licitação – embora iluminada por aquela prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 – a dispensa prevista no art. 4º e seguintes, da Lei nº 13.979/2020 possui peculiaridades e requisitos próprios à utilização, conforme se vê:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

O *caput* do dispositivo colacionado, revela que a nova hipótese de dispensa de licitação poderá ser utilizada para contratação de bens, serviços e insumos com a finalidade de ofertar soluções ao enfrentamento da crise causada pela covid-19, não limitando o objeto das contratações, que podem se voltar a qualquer tipo de solução, não necessariamente àquelas que visem ao combate direto do vírus, como construções de hospitais, insumos médico, dentre outros.

Dante disso, a contratação direta, com base no art. 4, da Lei nº 13.979/2020 pode possuir como objeto as mais diversas soluções, de qualquer natureza ou ramo, desde que objetivem a colaboração no combate e enfrentamento da situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, o critério adotado pela Lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta, pois, diante da situação de emergência, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias ao seu combate, sendo mais eficiente indicar a que se propõe a habilitação legal para dispensar-se a licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.



Deverá existir, portanto, nexo de causalidade entre a aquisição daquele bem ou serviço pelo Administrador da coisa pública e o combate à situação emergencial, não se admitindo a contratação com finalidade diversa.

Nota-se, ainda, que o aludido art. 4º utiliza o termo “emergência”, significando que deve existir uma situação inicialmente imprevisível e que haja perigo de dano ou risco ao interesse e segurança pública, caso a contratação não seja realizada de forma imediata, como explica Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 339):

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Não por outra razão, que o §1º do artigo 4º preceitua que a contratação possuirá natureza temporária, perdurando somente enquanto durar a situação de emergência, cessando-a, finalizado estará a vigência do contrato. Assim, indica o art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20, que o prazo de vigência dos contratos celebrados sob sua égide deve respeitar o limite máximo de seis meses, permitindo-se prorrogações sucessivas por igual período, enquanto ainda se fizer necessário o enfrentamento da situação emergencial de saúde pública.

Dito isso, conclui-se que a compra de um medicamento e/ou aparelhos de saúdes ou hospitalares, por exemplo, não é suficiente por si só para que o Estado deixe de realizar o procedimento de licitação com base na Lei Federal 13.979/20, sendo necessário que, (i) haja uma necessidade de que a aquisição seja realizada imediatamente sob risco de prejuízo a segurança pública e interesse coletivo; e (ii) os insumos desejados sejam comprovadamente adequados para combater a situação decorrente da Covid-19.

Neste sentido, opinou o Advocacia Geral da União, em seu parecer sobre o tema Parecer Referencial nº 00011/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, nos termos abaixo:

(...) para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:  
a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;  
b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Vale ressaltar que a permissão aqui estudada não admite interpretações extensivas, de modo que os requisitos acima elencados devem observados pelo Poder Público no momento da contratação, sob risco de incorrer em improbidade administrativa.



Além das dessas diretrizes e princípios investigados, a dispensa de licitação fundada na solução ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus deve atender a algumas formalidades procedimentais.

### III.5. ASPECTOS FORMAIS E PROCEDIMENTAIS

Muito embora a situação emergencial, de calamidade pública, torne a licitação dispensável, não está, a Administração Pública, escusada de atender a certas formalidades mínimas necessárias à garantia dos princípios que vinculam sua atividade e do interesse público. Assim, ainda que torne desnecessária a observância, em integralidade, do procedimento complexo das licitações, também a dispensa de licitação exigirá certa proceduralidade.

Com efeito, a contratação direta, enquanto procedimento voltado a contratações públicas, deverá ser formalizado pela sucessão de atos que atendam aos pressupostos materiais e formais legalmente estabelecidos (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação Pública: A Lei Geral de Licitação – LGL e Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Melhoramentos, 2012. p 446).

Nesse sentido, merece especial atenção o art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece o procedimento prévio a ser adotado pela Administração ao realizar contratações diretas.

Enquanto regulamentação geral da dispensa de licitação, a Lei nº 8.666/93 aplicar-se-ia à dispensa de contratação prevista na Lei nº 13.979/2020. Este último diploma, entretanto, apresenta disposições próprias sobre o procedimento de contratação, sobretudo após as alterações que lhe foram realizadas pelas Medidas Provisórias aludidas.

A nova Lei trata, portanto, de derrogar uma série de regras postas pela Lei Geral de Licitações, em busca de simplificar ainda mais a dispensa de licitação, contribuindo com sua eficiência, ofertando opções ao Gestor, evitando que a formalidade não seja um entrave ao combate da situação emergencial.

Importante se faz, portanto, analisar esses aspectos formais e procedimentais, pois, o controle não está mais centrado no regramento, devendo, portanto, ser realizado a posteriori, ou seja, através dos resultados que será possível averiguar se a Administração contratante, respeitou as finalidades da dispensa de licitação, os princípios que refêm sua atividade e o interesse público primário.

### III.6. AMPLA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência das atividades da Administração Pública, a Lei nº 13.979/2020 determina que as contratações realizadas por meio da habilitação legal nela prevista deverão ser imediatamente disponibilizadas em site oficial específico,



ou seja, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Viseu e no Mural de Licitações do Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM/PA.

A disponibilização imediata e concentrada em um único local das informações sobre essas contratações é de extrema importância, haja vista que é pertinente à própria Administração, uma vez que permitirá que órgãos e entidades públicas saibam o que os outros estão contratando, e como estão contratando. Trata-se de uma situação nova e de urgência, não havendo tempo hábil para estudos e treinamentos robustos, de forma que a troca é relevante para o aperfeiçoamento da técnica.

Consequentemente, o respeito aos institutos é importante para que os órgãos de controle, e mesmo o cidadão, possam monitorar essas contratações emergenciais com maior facilidade, sendo certo que toda contratação realizada pela Administração é uma contratação que deve atender o superior interesse público.

Nesse sentido, o § 2º, do mencionado art. 4º, estabelece que essa divulgação na rede mundial de computadores deverá obedecer, no que couber, as exigências do art. 8º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), apresentado, ainda, “o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”.

### III.7. PRESUNÇÕES DE ATENDIMENTO A CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

O art. 4º-B, da Lei nº 13.979/2020, acrescentado pela MP nº 926/2020, estabelece presunções de que certas condições das contratações diretas se encontram atendidas. Assim encontra-se redigido o dispositivo:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Como regra, deve a Administração demonstrar as razões da contratação direta que realizar, demonstrando a situação fática que a justifica e sua integração com a hipótese legal que a permite (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Op. cit. p. 450). Contudo, por força do dispositivo acima exposto, uma vez realizando a contratação por meio da dispensa prevista no art. 4º da Lei em alusão, a situação de emergência, a necessidade de prontamente atendê-la e o risco encontram-se presumidos.

Aparentemente, o Poder Executivo Federal, ao editar as Medidas Provisórias, partiu do pressuposto que tamanha a urgência das contratações para soluções na prevenção e combate ao



coronavírus, que seria contraproducente impor ao Gestor a formalização, por escrito, das motivações da contratação.

Estará presumido, ainda, que a contratação realizada atende à exigida limitação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência, sem extravasar para bens, serviços ou insumos que não atendam diretamente à crise de saúde pública causada pelo covid-19.

Encontra-se derrogada, portanto, a exigência do inciso I, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe que esteja caracterizada, no processo de dispensa de licitação, quando for o caso, a “situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”.

Temos, outrossim, que a aludida presunção é *juris tantum*, podendo, portanto, ser questionada com provas que demonstrem o contrário. A mais, existindo, no Estado Democrático de Direito, um dever de motivação dos atos administrativos, a sua mitigação, legalmente estabelecida, em busca de eficiência e celeridade, deve ser compensada por um dever um dever de demonstrar os fundamentos, se assim for requerido (FERRAZ, Sérgio. Instrumentos de Defesa do Administrado. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 165, jul/set 1986. p. 18).

Marçal Justen Filho, afirma em sentido contrário que a presunção do art. 4º-B é absoluta, e “é juridicamente imunizada quanto a questionamento ou impugnação” (Um novo modelo de licitações e contratações públicas? A MP 926 pode funcionar como experimento para a reforma das licitações públicas. ([https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200323\\_MP926.pdf](https://www.justen.com.br/pdfs/IE157/IE%20-%20MJF%20-%20200323_MP926.pdf))

Assim, sendo solicitado ao órgão ou entidade contratante as justificativas da contratação direta realizada, deverá essa ser apresentada. Não se confirmando, na prática, as presunções legalmente concedidas, aqueles que se envolveram na contratação poderão vir a ser responsabilizados pela fraude ao dever de licitar e por eventuais danos ao erário.

### III.8. NÃO EXIGÊNCIA DE ESTUDOS PRELIMINARES PARA AS CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

A Lei em apreço, após modificações do Poder Executivo, passou a não exigir, para contratação de bens e serviços comuns, por meio da dispensa nela prevista, a elaboração de estudos preliminares pela Administração contratante. Tem-se, pois, por interpretação a *contrario sensu*, que tais estudos serão necessários para as demais contratações.

Os estudos prévios são, em regra, a primeira fase do planejamento de uma contratação pública, que visa a análise da necessidade de contratação, viabilidade (inclusive, técnica) da contratação, seus impactos ambientais e fornecer elementos para o futuro projeto básico ou termo de referência, conforme art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93.

Buscou-se, portanto, a simplificação do procedimento quando a contratação direta destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública proveniente do coronavírus tiver como



objeto bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado (conforme parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002).

Apesar da razoabilidade da determinação da Lei nº 13.979/2020, aparentemente, o novo regime, voltado ao combate da covid-19, se mostra mais severo que o regime geral já existente.

Parece, inclusive, que a MP nº 926/2020, neste particular, possui certa incongruência. Buscando eficiência e celeridade nas contratações para enfrentamento da situação emergencial de pandemia, tem por presumida a necessidade pública que viabiliza a contratação (o que seria apurado em estudo preliminar), mas exige a realização dos estudos para contratações de bens e serviços não comuns, quando nem o regime geral os exige.

Diz-se isso porque, ainda que se tratando de hipótese de contratação direta e em caráter emergencial, encontra-se, a Administração Pública, vinculada a princípios como o da impessoalidade e da moralidade. Assim, sempre que as informações, dados e soluções buscadas forem de fácil elaboração, ou forem facilmente acessadas, deverá a entidade ou órgão cumprir com o estudo.

Em sentido semelhante, leciona Marçal Justen Filho que: “O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis concorrentes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 328-329)

Assim, sempre que a situação fática permitir, deverão ser realizadas estimativas de quantidades, levantamento de mercado, pesquisa de preço, entre outros estudos pertinentes à contratação, evitando-se o uso abusivo da hipótese legal.

### III.9. DA ADMISSÃO AO TERMO DE REFERÊNCIA BÁSICO E AO PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADOS

A Lei nº 19.979/2020, alterada pela MP nº 926/2020, admite, em seu art. 4º-E, que, para as contratações para enfrentamento da situação emergencial causada pelo coronavírus, a apresentação de termo de referência simplificado e projeto básico simplificado.

Uma primeira observação a ser realizada é no sentido de que o dispositivo se refere às “contratações”, não apenas às dispensas de licitação. Assim, é de entender-se que o dispositivo habilita à Administração que, caso considere favorável a realização de licitação, ou caso valha-se de hipótese de inexigibilidade de contratação, no contexto da situação de emergência, a apresentar o termo de referência, ou o projeto básico, de forma simplificada, seguindo aos parâmetros dispostos nos incisos, do § 1º, do mencionado art. 4º-E.



O projeto básico é documento que descreve detalhada e exaustivamente a obra ou serviço que a Administração proíbe contratar, contendo, sobretudo, os requisitos e elementos exigidos pelo art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei Geral de Licitação e Contratos. Trata-se de documento de extrema complexidade e efetivamente trabalhoso para realização.

Igualmente o termo de referência é documento que deve conter os elementos necessários e suficientes, descritos em detalhes, que caracterizam o objeto da contratação. Trata-se, entretanto, de documento que orienta as licitações na modalidade pregão, sendo, portanto, adequado, às contratações de bens e serviços comuns. Seu conteúdo encontra-se determinado pelo Decreto nº 10.024/2019.

Tratam-se, pois, de documentos que orientarão a contratação e, posteriormente, o controle da execução do objeto contratual pelo contratado e que, na regulamentação geral, possuem uma série de requisitos, havendo uma rigorosa exigência de detalhamento, as quais, em geral, se justificam pela importância que possuem.

No particular do projeto básico, é de se apontar, entretanto, que há muito o Legislador vem buscando alternativas mais simplificadas à regulamentação da Lei nº 8.666/93, havendo exigido, para as contratações das concessões de serviços públicos, o que denominou de "elementos de projeto básico" (vide art. 18, XV, da Lei nº 8.897/95), e, nas contratações integradas previstas no regime diferenciado de contratação, o anteprojeto de engenharia (art. 9, § 2º, I, Lei nº 12.462/2011).

Assim, em nova experimentação, não obstante entender ser necessária a caracterização do objeto a ser contratado, a Lei nº 13.979/2020 permite a realização de termo de referência simplificado e projeto básico simplificado, evitando, pois, que a excessiva complexidade da documentação pré-contratual venha ser um entrave à efetividade das contratações, evitando-se, pois, a majoração dos danos causados pela covid-19.

### III. 10. DA RELATIVIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O art. 4º-F, da Lei nº 13.939/2020 permite, ainda, que, excepcionalmente, a autoridade pública competente, dispense, da contratada, documentação de habilitação. Será, possível, portanto, a dispensa de "apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição".

Assim, nas licitações ou contratações diretas para enfrentamento da situação calamitosa, a Administração poderá, excepcionalmente – o que exige, portanto, justificativa – relativizar as exigências de habilitação daquele ou daqueles que irá contratar. A Lei busca, portanto, permitir que, diante do caso concreto, não sejam restritas as opções da Administração.



É possível imaginar uma série de situações práticas nas quais a permissividade do dispositivo em comento pode ser útil. Primeiramente, em uma situação em que a Administração tem interesse em contratar com todos os particulares possíveis. Poderá ocorrer, por exemplo, para obtenção de insumos médicos escassos no mercado que sejam de suma importância para tratamento de pacientes infectados pela covid-19. Em situação tal é extremamente útil que a contratação pública possa efetivar-se mesmo com particulares que não conseguiram adimplir com todos os requisitos legais de habilitação.

Igualmente na situação em que se busca contratar serviço de expertise extremamente específico, que não facilmente se encontre no mercado. Para satisfação do interesse público, e mesmo para se permitir o alcance da melhor oferta, poderá ser conveniente a dispensa de parte da documentação de habilitação.

### III.11. DA PERMISSÃO PARA CONTRATAÇÃO COM PARTICULARS IMPEDIDOS

No mesmo espírito da permissão anteriormente tratada – de relativização da documentação de habilitação – as alterações formuladas pela MP nº 926/2020 tornaram possíveis, na dispensa de licitação prevista na Lei 13.979/2020, contratações de “bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso”.

Aqui, o Legislador exigiu que o particular em questão seja o único fornecedor do bem ou serviço a ser adquirido. Assim, ainda que a empresa se encontre impedida, no momento da contratação, de licitar ou contratar com o Estado, para fins obter soluções ao enfretamento da situação de emergência, será possível realizar sua contratação.

## IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à instrução dos autos objetivando a contratação direta dos aludidos itens, mediante dispensa de licitação lastreada no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e suas alterações posteriores, aplicando-se subsidiariamente no que couber o disposto na Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e alterações, decorrente da situação emergencial e calamitosa ocasionada pela pandemia global do coronavírus COVID-19.

A título de orientação resumida, e sem prejuízo de tudo quanto foi dito ao longo deste parecer e que deve ser observado, indica-se objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, sem prejuízo dos ditames legais, para efeito da regularidade da instrução processual, na forma a seguir:

- a) A licitação deve ser formalizada por meio de Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do Art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**



- b) A autorização exarada pela autoridade competente deve-se proceder em conformidade com a exigência legal do art. 7º, §1º, da Lei 8.666/93;
  - c) A elaboração do Termo de Referência pela Secretaria Municipal de Saúde, procedeu a indicação do objeto de forma concisa e precisa, além da devida justificativa da contratação, indo além do requerido pelo art. 4º-E, § 1º e incisos, da Lei Federal nº 13.979/2020;
  - d) Pesquisa de Mercado com apresentação do Mapa Comparativo, deverá ser realizada pelo Setor de Compras, nos termos do art. 4º-E, § 1º, VI, e alíneas, da Lei Federal nº 13.979/2020; ou alternativamente, de maneira excepcional deverá ser apresentada a justificativa devidamente fundamentada para a dispensa da estimativa de preços;
  - e) As despesas geradas pelo objeto em epígrafe, devem encontrar a devida previsão orçamentária, nos termos do art. 4º-E, § 1º, VII, da Lei Federal nº 13.979/2020;
  - f) O Termo de Contrato oriundo de Dispensa de Licitação com base na Lei Federal nº 13.979/2020, deverá conter dispositivo específico informando que a contratação é temporária, aplicando-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;
  - g) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U; D.O.E e no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, de maneira imediata, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020.
  - h) Deve ser enviado ao Controle Interno Municipal para análise e emissão de Parecer Técnico.
  - i) Por fim, sugiro a confecção de laudo devidamente assinado por profissional de saúde habilitado, que justifique a aquisição do medicamento em epígrafe que vem sendo utilizado de forma experimental no tratamento da COVID-19, causada pelo novo Coronavírus SARS-COV-2.

Eis o parecer, salvo melhor juízo<sup>1</sup>.

Viseu/PA, 30 de abril de 2020.

BRUNO  
FRANCISCO  
CARDOSO

**BRUNO FRANCISCO CARDOSO**  
Procurador Jurídico Municipal  
OAB/PA nº 26.329  
Decreto nº 034/2020

Assinado de forma digital por  
BRUNO FRANCISCO CARDOSO  
Data: 2020.04.30 10:30:45  
3'00'

<sup>1</sup> (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



**DECRETO N° 058/2020 DE 23 DE MARÇO DE 2020 – GABINETE DA PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**

O PRESENTE DECRETO DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MUNICÍPIO DE VISEU-PA PARA PREVENÇÃO DO CORONA VÍRUS (COVID-19), EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PRESENCIAIS EM ANDAMENTO.

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Viseu-PA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Viseu-PA, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 056/2020, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Tomada de Preço nº 005/2020 – cujo objeto é a contratação de empresa para construção de 06 (seis) quadras poliesportivas (descobertas), nas localidades KM 83, Laguinho, Mariana, Mocambo, Nova Piquiá e Vila Cardoso, teve sua sessão de reabertura agendada para o dia 23/03/2020.

CONSIDERANDO a Tomada de Preço nº 006/2020 – cujo objeto é a contratação de empresa para construção de muros de alvenaria nas escolas da zona rural e urbana no município de Viseu/PA, teve sua sessão de reabertura agendada para o dia 24/03/2020.

CONSIDERANDO todos os processos licitatórios na modalidade presencial em andamento, que não se tratam de atividades essenciais à municipalidade viseuense.

DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam suspensas, no Município de Viseu, a partir de 20 de março de 2020, pelo período de 15 (quinze) dias, as atividades da Comissão Permanente de Licitação, referentes à atividades presenciais com aglomeração de pessoas, incidindo na suspensão das Tomadas de Preço em epígrafe.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único: Os andamentos e etapas que porventura possam ser realizadas sem contato humano devem seguir seu fluxo e prazos de costume.

**Art. 2º.** Tendo em vista a necessidade de resguardar os servidores municipais, bem como em observância ao Decreto Estadual nº 609 de 16 de março de 2020, fica vedada a realização e agendamento de novos procedimentos licitatórios na modalidade presencial, devendo a CPL adotar as medidas para que todos os procedimentos licitatórios ocorram de forma eletrônica.

**Art. 3º.** Fica o Presidente da Comissão Permanente de Licitação responsável por informar de imediato aos interessados acerca do cancelamento, devendo o presente Decreto ser juntado aos autos dos processos licitatórios em questão.

**Art. 4º.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no município.

Viseu-PA, 23 de março de 2020.

ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO  
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N° 059/2020 DE 25 DE MARÇO DE 2020 – GABINETE DA PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

**DETERMINA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VISEU-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-19.**

**O EXCELENTESSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ,** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Inciso IX, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Viseu-Pa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Viseu-Pa, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 609, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO, por fim, o Decreto Municipal nº 056/2020, de 18 de Março de 2020,

DECRETA:

**AFLÉT** Fica declarado estado de calamidade pública em todo o território do Município de Viseu-Pa, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (novo Coronavírus).

**Capítulo I**  
**DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

**Nº 1. 2º** Além das medidas aplicáveis ao Município constantes do Decreto Municipal nº 056 , de 18 de março de 2020, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social, no âmbito do Município, pelo período de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas:

I - Fica determinado o fechamento de todas atividades comerciais e de prestação de serviços privados não essenciais, à exceção de farmácias, postos de gasolina, clínicas de atendimento na área da saúde, mercados, padarias, similares, fornecimento de gás, serviços de higienização, órgãos de imprensa em geral, segurança privada e serviços de manutenção de atividades essenciais;

II - Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19;

III - Fica determinado que os estabelecimentos comerciais excepcionados no inciso I fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

IV - Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;

V - Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual;  
c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;  
d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;  
e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



VI - Fica determinado aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruam e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos veículos; e
- c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

VII- Fica determinado que os estabelecimentos comerciais excepcionados no inciso I e industriais implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; c
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

VIII - Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias; e

IX - Fica determinada a suspensão das aulas, na rede pública municipal e privada, pelo período de vigência deste Decreto.

§ 1º Fica permitida a realização de eventos e reuniões referentes à discussão de protocolos e condutas em razão da pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), respeitando o limite instituído no Decreto 056/2020.

§ 2º As clínicas veterinárias poderão atender situações de urgência/emergência, bem como vender ração e medicamentos.

## Capítulo II

### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

**Art. 3º** Fica suspenso o atendimento presencial do público externo no âmbito da administração pública direta e indireta, pelo período de vigência deste Decreto, salvo os



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU GABINETE DO PREFEITO



serviços considerados essenciais, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 5º deste Decreto.

**Art. 4º** O expediente da Administração Direta e Indireta será realizado, durante o período de vigência deste Decreto, em turno único de 06 (seis) horas, no horário das 08h às 14h, excetuados os serviços essenciais, aqui listados: serviços de saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais; serviços de captação, tratamento e abastecimento de água; serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; serviços de administração de necrópoles; construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas; serviço de segurança dos prédios municipais; serviços funerários; serviços de fiscalização; cumprimento de decisões judiciais; serviço de distribuição de medicamentos; vigilância sanitária e de saúde e os serviços de limpeza.

**Art. 5º** Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados; e

**Art. 6º** Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

**Art. 7º** Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, todos os prazos no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

Parágrafo único. Não se aplica a suspensão dos prazos aos processos licitatórios.

**Art. 8º** Os convênios, as parcerias, os contratos e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal direta e indireta, que venham a finalizar no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do estado de calamidade do Município de Viseu-Pa, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

**Art. 9º** Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do estado de calamidade do Município de Viseu-Pa, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO**



contra incêndio já exigidas, salvo manifestação contrária do Secretário do Município responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

**Art. 10.** Fica o Município de Viseu-Pa autorizado a remanejar mão de obra terceirizada, em especial prestadores de serviço de limpeza e higienização, para execução dos respectivos serviços em áreas definidas como prioritárias neste Decreto, independentemente da secretaria à qual o respectivo contrato está vinculado.

**Art. 11.** Fica o Município de Viseu-Pa autorizado a remanejar servidores entre Secretarias ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço.

**Art. 12.** Fica o Município de Viseu-Pa autorizado a, através da Secretaria de Educação, providenciar a manutenção da merenda escolar aos alunos da rede pública municipal, através de planejamento próprio a ser realizado pela supracitada Secretaria Municipal.

Parágrafo único - O quantitativo por aluno deverá ser levantado pelo setor competente, e cujo mapeamento deve ser articulado conjuntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 13.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

**Art. 14.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Viseu-Pa, 25 de março de 2020.

**ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO  
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N° 062/2020 DE 16 DE ABRIL DE 2020 - GABINETE  
DA PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

DETERMINA E ESTIPULA REGRAS  
ADICIONAIS DE ISOLAMENTO SOCIAL E  
ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS NO  
MUNICÍPIO DE VISEU-PA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EM VIRTUDE  
DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COVID-  
19.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU,  
ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais  
conferidas pelo Inciso IX, do artigo 77 da Lei  
Orgânica do Município de Viseu, bem como a plena  
observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO o estabelecimento pela OMS do estado de  
pandemia pelo Corona vírus;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas  
contaminadas pelo Corona vírus;

CONSIDERANDO os casos suspeitos no município de Viseu-  
PA;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no  
Município de Viseu-PA, da Lei Federal nº 13.979/2020,  
que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da  
emergência de saúde de importância internacional  
decorrente do corona vírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da  
Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em  
Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em  
decorrência da infecção humana pelo novo corona vírus  
(2019-nCoV);

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 609,  
de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de  
prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo  
COVID-19 (novo Corona vírus);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO**



CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Municipal nº 056/2020, de 18 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal nº 059/2020, de 25 de Março de 2020;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento pelo STF da competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19, na ADI 6341, de 15 de abril de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º. Além das medidas aplicáveis ao Município constantes do Decreto Municipal nº 059, de 25 de março de 2020, ficam determinadas, com o objetivo de isolamento social e enfrentamento à pandemia do coronavírus, no âmbito do Município, até o dia 30 de abril de 2020, as seguintes medidas:

I - Fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) Fica obrigada a parada dos meios de transportes coletivos, bem como os veículos individuais nas barreiras de verificação da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, podendo ser amparadas por forças públicas de segurança, visando a aferição do estado de saúde dos usuários através da medição de temperatura e análise de possíveis sintomas, por parte dos profissionais de saúde do município, com a finalidade de reduzir os riscos de contágio ou impedir o ingresso de pessoas e produtos que ofereçam o risco de contágio.

b) No caso de constatação de pessoa com sintomas do COVID-19, a mesma deverá ser imediatamente encaminhada à Unidade Básica de Saúde - UBS mais próxima e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO**



orientada a retornar a sua residência para a adoção das medidas de isolamento.

c) Os cidadãos que tenham regressado, nos últimos 5(cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste decreto, de Países, Estados ou Municípios em que ocorre transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico, deverão ficar afastados do convívio social e/ou isolamento domiciliar por 7 (sete) dias caso não apresente sintomas e 14 (quatorze) dias caso manifeste sintomas respiratórios.

II - Ficam proibidos, por tempo indeterminado, a circulação e acesso ao Município de Viseu de ônibus de linha intermunicipal;

III - O acesso ao Município de Viseu ficará restrito, doravante, a:

- a) Pessoas residentes e domiciliadas no Município, devendo comprovar tal condição nas barreiras sanitárias;
- b) Pessoas com domicílio profissional no Município, devendo comprovar tal condição nas barreiras sanitárias;
- c) Pessoas que estejam praticando ato inerente à profissão, devendo, da mesma forma, comprovar tal condição nas barreiras sanitárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em todos os casos acima especificados, deverão ser observadas as regras dos itens "a", "b" e "c" do inciso I, alhures elencados.

Art. 2º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Corona vírus), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade, sendo os mesmos:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos

durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;

c) Disponibilizar um funcionário para orientar os cidadãos para efetuar a realização da lavagem/higienização com água e sabão em pia que será disponibilizada pelo estabelecimento em local de fácil acesso, dada a escassez de álcool em gel 70% no mercado nacional;

d) Alternativamente a alínea anterior deverá o estabelecimento disponibilizar um funcionário munido com álcool em gel 70%, para que oriente e efetue a higienização nas mãos dos consumidores que adentrem ao local.

Art. 3º. As instituições financeiras estão autorizadas a realizarem atendimento presencial desde que cumpridas às providências de ordem operacional e sanitária:

I - Cumprir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre as estações de trabalho ou pontos de atendimento;

II - Orientar, por meio de cartazes, faixas, fitas e elementos de sinalização no solo, a fim de delimitar e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1,5 metros entre pessoas, em filas e locais de espera, a fim de evitar aglomerações;

III- Implantar estratégias de gestão e controle dos pontos de espera utilizados pelo público para ingressar no estabelecimento, tomando medidas efetivas para evitar aglomerações, ainda que ocorram em áreas externas ao estabelecimento;

IV- Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os pontos ou caixas onde é realizado atendimento ao público, para o uso de funcionários e clientes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO**



V - Realizar a assepsia dos caixas físicos ao final de cada atendimento, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, como botões, superfícies de mesa ou balcão, máquinas de cartão, canetas, etc, utilizando álcool 70%;

VI - Realizar a assepsia periódica dos caixas eletrônicos, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, utilizando álcool 70%;

VII - Disponibilizar álcool em gel 70% em locais estratégicos para uso dos demais funcionários que não realizam atendimento ao público;

VIII - Realizar a limpeza dos ambientes, devendo todas as superfícies de trabalho serem limpas com álcool 70%, no início e ao final de cada turno de trabalho;

IX - Disponibilizar copos plásticos e itens descartáveis para consumo de água e café, quando houver.

Art. 4º. Os Serviços de transporte e circulação de mercadorias e insumos ou entrega de cargas em geral passa a ser atividade essencial durante o período de enfrentamento do novo corona vírus COVID-19, mas as transportadoras deverão cumprir às seguintes providências de ordem operacional e sanitária:

I - fornecer máscaras, álcool em gel 70% e demais insumos de higiene aos seus trabalhadores e colaboradores;

II - a assepsia das superfícies dentro das cabines dos veículos usados para o transporte de produtos, máquinas de cartão de crédito e demais equipamentos de uso compartilhado. Tal higienização deverá ser realizada na barreira sanitária montada na entrada da sede deste município;

III - o uso de luvas e máscaras descartáveis por seus trabalhadores que deverão permanecer usando os mesmos enquanto estiverem no município, observando as



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO**



orientações do Ministério da Saúde em relação ao tempo de utilização dos mesmos.

Art. 5º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu-PA, 16 de abril de 2020.

**ISAÍAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO  
PREFEITO DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 108/2020-GAB

A

Viseu (PA), 30 de abril de 2020.

Comissão Permanente de Licitação

Sr. Jairo Teixeira Tavares

Presidente

Assunto: Solicitação para Instrução de Processo Administrativo

Ilustre Presidente,

Solicito a esta Comissão Permanente de Licitação Instrução de Processo Administrativo, com maior celeridade para viabilizar a à aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19, nos termos do Parecer Jurídico anexo aos autos.

Atenciosamente,

ISAIAS JOSE  
SILVA OLIVEIRA  
NETO:60434856  
215

Assinado de forma  
digital por ISAIAS JOSE  
SILVA OLIVEIRA  
NETO:60434856215  
Dados: 2020.04.30  
16:05:11 -03'00'

Isaias José Silva Oliveira Neto  
Prefeito do Município de Viseu

VISEU-PARÁ



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ao Departamento de Compras

Assunto: Solicitação de Pesquisa de Mercado.

Prezados Senhores,

Ao cumprimenta-los, solicito em caráter de urgência levantamento de preços para à aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19.

A pesquisa de Mercado é de suma importância, pois fundamenta a futura contratação, portanto, após pesquisa, pedimos ainda a elaboração de mapa comparativo de preço, assinado para fins de identificação do custo.

Atenciosamente,

Viseu (PA), 04 de Maio de 2020.

  
**JAIRO TEIXEIRA** Assinado de forma digital  
**TAVARES:5896** por JAIRO TEIXEIRA  
**0600253** TAVARES:58960600253  
Dados: 2020.05.04  
08:46:58 -03'00'

---

Jairo Teixeira Tavares  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente



# LEVANTAMENTO DE CUSTO





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SETOR DE COMPRAS



À Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo

Srº. Presidente,

Encaminhamos a V.Sª, anexo da pesquisa de mercado realizada com três empresas, juntamente com o mapa comparativo conforme solicitado, para posterior contratação dos serviços de aquisição de ivermectina para o município de viseu-pa, em virtude da pandemia mundial do coronavírus-covid19.

Atenciosamente,

Viseu (Pá), 04 de Maio de 2020.

Dyeslem Marcos Saraiva Mendes  
SETOR DE COMPRAS  
DYESLEM MARCOS SARAIVA MENDES  
CPF: 019.105.642-14

0  
0



(/)



Olá, o que você procura?

Drogaria São Paulo > Genéricos > Vermes e Parasitas

cod: 689882

## Ivermectina 6mg Genérico Vitapan 4 Comprimidos

Ivermectina 6mg Genérico Vitapan 4 Comprimidos...

Leia Mais

**☆☆☆☆☆** (Avalie agora!)



de: R\$ 24,28

**R\$ 23,49**

**CENTRAL DE DÚVIDAS**

- Como Comprar
- Formas de Pagamento
- Meus Pedidos e Dados
- Política de Frete
- Política de Troca e Devolução



rogaria São Paulo S.A. | CNPJ: 61.412.110/0565-33 | SAC: 0800 779 8767 | São Paulo – SP  
lacionamento - Processo: 2531.559767/2014-90 | Autorização/MS: 7.31847.3 | As informações  
não substituem, em hipótese alguma, a medicação prescrita pelo profissional da área médica.  
preços e as promoções são válidos apenas para compras via Internet. | As fotos contidas  
antimicrobianos vendidas apenas em lojas físicas ou Televendas 4003 3393, até

[Finalizar compra](#)[Continuar comprando](#)

< Minha Conta (/meu-cadastro)

C Meus Pedidos (/meus-pedidos) C Repetir Pedido (/repetir-pedido)

R\$ 0,00 Nossas Lojas (/nossas-lojas)

Olá, o que você procura?



0

Ver cesta

(/comprar-agora)

Medicamentos (/medicamentos)	Beleza e Proteção (/beleza-e-protacao)	Saúde e Bem-estar (/saude-e-bem-estar)	Higiene (/higiene)	Dermocosméticos (/dermocosmeticos)	Mamãe e Bebê (/mamae-e-bebe)	Dieta e Suplemento (/dieta-e-suplemento)	Aparelhos (/aparelhos)	Vegano (/vegano)	(/promocoes-bifarma)
------------------------------	--	--	--------------------	------------------------------------	------------------------------	--	------------------------	------------------	----------------------

Home (<https://www.bifarma.com.br>) > Medicamentos (/medicamentos) > Vermes e Parasitas (/medicamentos/vermes-e-parasitas) Marca: Vitamedic (/vitapan)

## Ivermectina 6mg com 4 Comprimidos Vitapan Generico



★ Avaliar produto



De: R\$ 24,28

Por: **R\$ 16,80** a unidade

economize: R\$ 7,48



1	+	-
---	---	---

Comprar 1 unid



\*Oferta exclusiva do site, limitada e sujeita a alteração.

## CREDIBILIDADE

Olá, o que você procura?  
<http://www.ebit.com.br/drogaria-bifarma/selo> (<http://www.reclameaqueui.com.br/indices/497/bifarma>)



0

R\$ 0,00

Ver cesta  
(/comprar-  
agora)

## REDES SOCIAIS

<https://www.facebook.com/bifarma.oficial> (<https://www.instagram.com/bifarmaoficial>)

## INFORMAÇÕES

As informações contidas neste site não devem ser usadas para automedicação e não substituem, em hipótese alguma, as orientações dadas pelo profissional da área médica. Somente o médico está apto a diagnosticar qualquer problema de saúde e prescrever o tratamento adequado.

## PREÇOS

Os preços apresentados no site são diferentes dos preços das lojas físicas de nossa rede.

## DROGARIAS BIFARMA

BIFARMA | Demac Produtos Farmacêuticos Ltda  
CNPJ: 65.837.916/0031-61 - End: Rua Inácio Luis da Costa Nº700 - São Paulo - CEP: 05112-010  
Farmacêutico Responsável: Dra. Lilian M. Zucchi  
CRF/SP: 26526 - CMVS: 3550308052400180114 - AFE: 0.42850.9  
Horário de Funcionamento (loja): todos os dias das 7:00 as 23:00

Copyright © 2016. Rede Bifarma. Todos os direitos reservados.

Powered By (<http://www.stoom.com.br/>) © 2020





Belém (PA), 04 de Maio de 2020.

Prezados,

Atendendo a solicitação de orçamento de vocês, segue nossa proposta para produzirmos a demanda solicitada.

PRODUTO	QTD CÁPS	VALOR QTD TOTAL
IVERMECTINA MG	15.000	R\$ 50.343,70

Fico no aguardo para concluirmos.

Atenciosamente

Suzanny Sena  
Gerente Comercial  
Franquia Belém PA

Cel. (91) 98062 3597  
Tel. (91) 3250 8013  
suzanny@aformulanet.com

**a fórmula**

[www.aformulabr.com.br](http://www.aformulabr.com.br)  
 aformulafarmacia



AV: Visconde de Souza Franco 729 Belém-PA  
Sac. cliente: 91 3250 8000 Visite: [www.aformulanet.com](http://www.aformulanet.com)



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

MAPA COMPARATIVO DE PEDIDO DE COTAÇÃO

SETOR DE COMPRAS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE IVERMECTINA PARA O MUNÍCPIO DE VISEU-PA, EM VIRTUDE DA PANDEMIA MUNDIAL DO CORONAVÍRUS-COVID19.

ITEM	DESCRÇÕES	SAÚDE	QUANTS.	ART FARMA			PESQUISA NA INTERNET			PREÇO MÉDIO TOTAL
				V. unit.	TOTAL	V. unit.	TOTAL	V. unit.	TOTAL	
1	IVERMECTINA MG	50000	50000	R\$ 3,36	R\$ 168.000,00	R\$ 5,88	R\$ 294.000,00	R\$ 4,20	R\$ 210.000,00	R\$ 224.000,00

EMPRESAS PARTICIPANTES DA COTAÇÃO:

ART FARMA LTDA - EPP CNPJ: 04.798.925/0001-80

DROGARIA SÃO PAULO CNPJ: 61.412.110/0065-33

DROGARIAS BIFARMA CNPJ:65.837.916/0001-61



*Dyeslem Maria Saraiva Mendes*  
SETOR DE COMPRAS  
DYESLEM MARCOS SARAIVA MENDES

CPF: 019.105.642-14

VISEU (PA), 04 DE MAIO DE 2020.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ao Departamento de Contabilidade

Viseu, 04 de Maio de 2020.

**DESPACHO**

Ao Setor de Contabilidade para prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas referentes ao Processo Administrativo nº 042/2020 “Dispensa de Licitação nº 009/2020” cujo objeto é a aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19, nos termos do art. 4º - E, § 1º, inciso VII, na Lei federal nº 13.979/2020 e suas alterações posteriores.

Atenciosamente,

  
JAIRO  
TEIXEIRA  
TAVARES:58960600253  
60600253

Assinado de forma  
digital por JAIRO  
TEIXEIRA  
TAVARES:58960600253  
Dados: 2020.05.04  
15:51:17 -03'00'

Jairo Teixeira Tavares  
Presidente da CPL  
Portaria 002/2020



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU



# DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

VISEU-PARÁ



## DESPACHO

**Da: Setor de contabilidade**

**Para: Comissão Permanente de licitação-CPL**

Em atendimento ao Art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com **Aquisição de ivermectina em virtude da Pandemia mundial do Covid-19 no município de Viseu/Pa.** Em reposta ao despacho de Comissão Permanente de Licitação, temos a informar a seguir a Dotação Orçamentária para execução no exercício 2020.

### **Exercício 2020**

#### **10010 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

10 301 0015 2109 - ACAO ENFRENT EMERGENCIAL SAUDE PUBLICA DECORR DO COVID 19

33903009 - MATERIAL FARMACOLOGICO

Viseu - PA, 04 de maio de 2020.

Gabriel Costa Guerreiro  
Contabilidade



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Ofício nº 071/2020/CPL

Ao Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr. Isaias José Silva Oliveira Neto

Prefeito

Assunto: Encaminhamento de Dotação para emissão de Declaração de Adequação e Autorização de Abertura de Dispensa 009/2020.

Em atendimento ao art.14 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Encaminho dados de existência de crédito orçamentário para atender as despesas visando a à aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19.

Atenciosamente,

Viseu-PA, 04 de Maio de 2020.

JAIRO  
TEIXEIRA  
TAVARES:58960600253  
60600253

Assinado de forma  
digital por JAIRO  
TEIXEIRA  
TAVARES:58960600253  
Dados: 2020.05.04  
17:20:53 -03'00'

---

Jairo Teixeira Tavares  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente



# ADEQUAÇÃO E AUTORIZAÇÃO



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

**OBJETO:** à aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19.

Na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Viseu, DECLARO, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Viseu (PA), 05 de Maio de 2020.

Atenciosamente,

ISAIAS JOSE SILVA  
OLIVEIRA  
NETO:6043485621  
5

Assinado de forma digital  
por ISAIAS JOSE SILVA  
OLIVEIRA  
NETO:60434856215  
Dados: 2020.05.05 09:20:34  
-03'00'

Isaias José Silva Oliveira Neto  
Prefeito do Município de Viseu



## AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, após cumpridas as formalidades previstas na legislação vigente, a Comissão Permanente de Licitação que proceda com a DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O objeto ora pretendido é a à aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19.

Ressalta-se que os procedimentos ora autorizados devem estar amparados na Lei de Licitações e Contratos e seus custos consignados no Orçamento Municipal em vigência.

Atenciosamente,

Viseu (PA), 05 de Maio de 2020.

ISAIAS JOSE SILVA  
OLIVEIRA  
NETO:6043485621  
5

Assinado de forma digital  
por ISAIAS JOSE SILVA  
OLIVEIRA  
NETO:60434856215  
Dados: 2020.05.05 09:21:36  
-03'00'

Isaias José Silva Oliveira Neto  
Prefeito do Município de Viseu



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU



# TERMO DE AUTUAÇÃO





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

**TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Modalidade:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo:** 042/2020-CPL

**Objeto:** à aquisição de ivermectina para o município de Viseu/PA, em virtude da pandemia mundial do coronavírus – COVID19

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Viseu

**Autuação:** Aos 05 de maio de 2020, às 9h45min, na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, AUTUO A Dispensa de Licitação 009/2020 que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, Jairo Teixeira Tavares, presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o subscrevo o presente.

  
Assinado de forma  
digital por JAIRO  
TEIXEIRA  
TAVARES:5896  
0600253  
Datas: 2020.05.05  
09:45:19 -03'00'

Viseu-PA, 05 de maio de 2020.

Jairo Teixeira Tavares  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente da CPL  
Portaria nº 002/2020



PORTARIA N° 002/2020 – GAB/PMV DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020.

Designa a Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Prefeitura Municipal de Viseu, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Viseu, no uso de suas atribuições legais, Considerando que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, assim como expedir atos próprios da atividade administrativa, a teor do art. 77, inciso IX e XII da Lei Orgânica do Município de Viseu; e Considerando os termos do art. 51 e do art. 6º, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar o Servidor JAIRO TEIXEIRA TAVARES – CPF 589.606.002-53, para atuar como Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Viseu;

Art. 2º. Designar também os servidores abaixo relacionados, para atuarem como membros na Comissão Permanente de Licitação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Viseu:

- MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA – CPF 847.494.822-34, Secretária;
- GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA – CPF 028.647.322-46, Membro;

Parágrafo único. Os membros da Comissão que atuarão no Certame serão sempre em um mínimo de 02 (dois) integrantes. Na ausência do presidente da comissão, assumirá a função o secretário nomeado, ou o primeiro membro subsequente.

Art. 3º. A Comissão, que tem por função básica instruir, receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, a exercerá de acordo com os poderes e atribuições conferidos pelas Leis 8.666/93, 10.520/02 e suas modificações complementares e/ou posteriores;

Art. 4º. O presidente da Comissão fica autorizado a convocar, a depender da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, outros servidores e técnicos da área para auxiliar na análise das propostas e documentos, bem como designar a equipe de apoio que prestará a necessária assistência aos pregoeiros;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 01 (um) ano.

Art. 6º. Revogam-se as disposições anteriores.

Art. 7º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

ISAIAS JOSÉ SILVA OLIVEIRA NETO  
Prefeito Municipal de Viseu, Estado do Pará



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

# JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

VISEU-PARÁ



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

## JUSTIFICATIVA DO PROCESSO, DO PREÇO PROPOSTO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

### DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2020

#### I. DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA

A contratação direta, fundamentada no Art. 4º, da Lei nº 13.979/2020 e suas alterações posteriores, aplicando subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, deve ser precedida com a formalização adequada, devendo estar presente o processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, assim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto em comento.

Por ser modalidade apartada de dispensa de licitação – embora iluminada por aquela prevista no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 – a dispensa prevista no art. 4º e seguintes, da Lei nº 13.979/2020 possui peculiaridades e requisitos próprios à utilização, conforme abaixo sevê:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

## II. JUSTIFICATIVA DO PROCESSO

Quanto ao pressuposto referido no inciso I, nos termos do parecer jurídico a Procuradoria Jurídica Municipal manifestou-se FAVORAVELMENTE à instrução dos autos objetivando a contratação direta dos aludidos itens, mediante dispensa de licitação lastreada no art. 4º da Lei nº 13.979/2020, decorrente da situação emergencial e calamitosa ocasionada pela pandemia global do coronavírus COVID-19.

Dentre os vários motivos que justificam a contratação emergencial apontados, a PJM destacou:

- ✓ A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia;
- ✓ Foram confirmados no mundo 1.279.722 casos de COVID-19 e 72.614 mortes;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

- ✓ O Brasil confirmou 13.717 casos e 667 mortes, o Ministério da Saúde do país declarou que há transmissão comunitária da COVID-19 em todo o território nacional;
- ✓ A OPAS e a OMS estão prestando apoio técnico ao Brasil e outros países, na preparação e resposta ao surto de COVID-19;
- ✓ As medidas de proteção são as mesmas utilizadas para prevenir doenças respiratórias, como: se uma pessoa tiver febre, tosse e dificuldade de respirar, deve procurar atendimento médico assim que possível e compartilhar o histórico de viagens com o profissional de saúde; lavar as mãos com água e sabão ou com desinfetantes para mãos à base de álcool; ao tossir ou espirrar, cobrir a boca e o nariz com o cotovelo flexionado ou com um lenço – em seguida, jogar fora o lenço e higienizar as mãos;
- ✓ Os coronavírus são a segunda principal causa do resfriado comum (após rincovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum;
- ✓ Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus;
- ✓ Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus.
- ✓ A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”.

### III. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE.

Ademais, no que concerne à “razão da escolha do executante”, em sede de cotação de preços, a empresa ART FARMA LTDA – CNPJ 04.798.925/0001-80, é a que ofereceu o menor preço cotado atendendo às





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

cotações juntadas aos autos e providenciadas pelo competente Setor de Compras da PMV, além do fato de a empresa possuir disponibilidade quanto as quantidades que o município necessita para pronta entrega devido a situação da emergência de saúde pública.

#### IV. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Sobre a justificativa do preço, se porventura os valores cotados estiverem acima da média usual do mercado, ressalta-se que a pandemia do covid-19 causou um verdadeiro caos no tocante preço dos medicamentos e insumos médicos, o que justifica eventualmente a aquisição por preços superiores aos praticados anteriormente a pandemia, os valores são os descritos nos autos do processo administrativo em sentença, bem como na cotação de preços que foram obtidas a partir das cotações de preços juntadas, com titularidade do Setor de Compras desta Prefeitura Municipal de Viseu.

#### II. CONCLUSÃO

Desta forma, preenchido todos os requisitos de Lei, esta Comissão Permanente de Licitação apresenta as justificativas requeridas em Lei, para a realização do procedimento de dispensa de licitação, com base nos princípios administrativos licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além da primazia à supremacia do interesse público em decorrência da situação de emergência global em saúde, causada pelo coronavírus COVID19.

Viseu/PA, 05 de maio de 2020.

JAIRO TEIXEIRA  
TAVARES:589606  
00253

Assinado de forma digital  
por JAIRO TEIXEIRA  
TAVARES:58960600253  
Dados: 2020.05.05 10:48:07  
-03'00'

---

Jairo Teixeira Tavares  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente da CPL  
Portaria nº 002/2020